

PROJETO DE LEI Nº 23.514/2019

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA (ALBA) DECRETA:

Art. 1º - As mulheres, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou sexual, terão prioridade no atendimento e emissão de laudos no Instituto Médico Legal - IML, visando a realização de exames periciais, para constatação de agressões e outras formas de violência física e sexual.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e, de outro lado, configura-se como violência sexual o disposto no artigo 213 da Lei-Decreto nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - Em casos de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticado contra a mulher, periciada por agentes do IML, o laudo técnico, comprovando o ocorrido, deverá ser emitido em prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto da vítima.

Art. 3º - Em caso de violência sexual praticado contra mulher, periciado por agentes do IML, o laudo técnico, comprovando o fato, deverá ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto da vítima.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019

Deputada Maria del Carmen Lula

JUSTIFICATIVA

O Brasil ocupa, vergonhosamente, a 5º (quinta) colocação no ranking de mortes violentas de mulheres no mundo. Somente em 2018, foram notificados às autoridades 946 (novecentos e quarenta e seis) casos de feminicídio. Nos dois primeiros meses de 2019, a imprensa contabilizou, nada menos, que 200 (duzentos) assassinatos de brasileiras.

Em Salvador, segundo levantamento das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, apenas no mês de janeiro de 2019, foram registrados cerca de 980 (novecentos e oitenta) casos de violência contra mulher.

O objetivo deste projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso Estado. Atualmente, quando uma mulher, vítima de violência, necessita de uma perícia do Instituto Médico Legal no Estado da Bahia (IML), o laudo pericial demora, ultrajantes, 20 (vinte) dias para ser emitido, podendo esse período chegar até 30 (trinta) dias.

Em 20 (vinte) dias, muitas coisas podem ocorrer. Além de ficar sujeita a sofrer novas agressões de seu algoz, a vítima ainda é obrigada a conviver com o medo constante e se tornar alvo de retaliações.

São frequentes as queixas com relação à demora para a emissão de laudos comprovando a ocorrência da agressão física e/ou sexual passíveis de punição pela Lei Maria da Penha e pelo Código Penal.

Esses casos de violência contra mulheres não podem aguardar tanto tempo e sem as provas materiais a vítima terá enormes dificuldades para obter as medidas legais e precaver-se diante de seu agressor. Se uma agressão não está constatada oficialmente, como as autoridades, não presenciando o ocorrido, podem tomar as medidas necessárias contra o agressor?

Em outubro de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.721, dando prioridade no atendimento no IML, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, ressalta-se, que a referida Lei é omissa e não dá providências quanto a emissão dos laudos periciais, levando um período absurdamente grande para serem emitidos.

Além disso, a Lei não aborda a temática da mulher vítima de violência sexual fora dos parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha, situação que ocorre com frequência. Ou seja, a mulher vítima de violência sexual por alguém fora seu círculo familiar ou afetivo, como, por exemplo, um vizinho ou algum desconhecido na rua, ela não tem amparo pela Lei nº 13.721, ficando sem prioridade no atendimento, aumentando sua aflição e deixando-a vulnerável perante seu agressor.

Por essas razões, trazemos à apreciação desta Casa a presente proposição, buscando eliminar uma terrível lacuna no trabalho de proteção à mulher vítima de violência doméstica, familiar e/ou sexual.

Diante da relevância do proposto, conto com o apoio dos nobres deputadas e deputados para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2019

Deputada Maria del Carmen Lula